



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366462 - SP (2023/0159202-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADRIANO PRADELLA**
AGRAVANTE : **BRAVO SERVICOS E SOLUCOES EM VENDAS LTDA**
AGRAVANTE : **FORTE SERVICOS DE TELEFONIA LTDA**
AGRAVANTE : **GOLD SERVIÇOS DE TELECOM E VENDAS PAP LTDA**
AGRAVANTE : **PEGASUS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI**
AGRAVANTE : **PRAME CENTRO MAIS COMERCIO DE PLANOS DE TELEFONIA
CELULAR LTDA**
AGRAVANTE : **SOLE PROMOTORA DE VENDAS DAORA LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DANI SOARES - RS044156**
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
VANESA DE MELLO PEZAROGLO - RS117316
ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094
AGRAVADO : **TIM CELULAR S.A**
ADVOGADOS : **CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES - SP099939**
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
LUISA OPICE - SP434077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO. PERDA DE OBJETO RECURSAL POR SENTENÇA SUPERVENIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento manejado em fase de saneamento para definir limites periciais. Pretensão recursal de ampliação dos limites periciais mediante reconhecimento de nulidade de distratos e sucessão contratual/empresarial.

2. A superveniência de sentença de mérito não autoriza automaticamente a conclusão de perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso especial dele decorrente. A análise deve ser casuística e demanda cotejo entre a pretensão do agravo e o conteúdo da sentença. No caso, inexistente a demonstração de perda de objeto, diante da ausência de clareza sobre os limites periciais adotados na sentença condenatória e do mérito recursal pendente de julgamento em razão do recurso de apelação interposto contra a sentença. Preliminar rejeitada.

3. Não se acolhe a alegação de negativa de prestação jurisdicional, dado que o acórdão de origem expôs razões coerentes e suficientes para solucionar a controvérsia, e a contradição apta a ensejar o vício a que se refere o art. 1.022 do CPC deve ser interna ao julgado, não se confundindo o mero

inconformismo da parte com a decisão colegiada prolatada contra seus interesses com omissão ou contradição caracterizadores de vício de fundamentação decisória.

4. O exame do pedido de reconhecimento de sucessão empresarial por nulidade de distratos, rejeitado pelo Tribunal local, que formou sua convicção amparado no princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 371), demanda o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. O conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial (CF, art. 105, III, “c”) é inviável quando incidente a Súmula 7 do STJ e demonstrada a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366462 - SP(2023/0159202-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADRIANO PRADELLA**
AGRAVANTE : **BRAVO SERVICOS E SOLUCOES EM VENDAS LTDA**
AGRAVANTE : **FORTE SERVICOS DE TELEFONIA LTDA**
AGRAVANTE : **GOLD SERVIÇOS DE TELECOM E VENDAS PAP LTDA**
AGRAVANTE : **PEGASUS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI**
AGRAVANTE : **PRAME CENTRO MAIS COMERCIO DE PLANOS DE TELEFONIA CELULAR LTDA**
AGRAVANTE : **SOLE PROMOTORA DE VENDAS DAORA LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DANI SOARES - RS044156**
 SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
 VANESA DE MELLO PEZAROGLO - RS117316
 ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094
AGRAVADO : **TIM CELULAR S.A**
ADVOGADOS : **CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP099939**
 CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
 THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
 RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
 LUISA OPICE - SP434077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO. PERDA DE OBJETO RECURSAL POR SENTENÇA SUPERVENIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento manejado em fase de saneamento para definir limites periciais. Pretensão recursal de ampliação dos limites periciais mediante reconhecimento de nulidade de distratos e sucessão contratual/empresarial.

2. A superveniência de sentença de mérito não autoriza automaticamente a conclusão de perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso especial dele decorrente. A análise deve ser casuística e demanda cotejo entre a

pretensão do agravo e o conteúdo da sentença. No caso, inexistente a demonstração de perda de objeto, diante da ausência de clareza sobre os limites periciais adotados na sentença condenatória e do mérito recursal pendente de julgamento em razão do recurso de apelação interposto contra a sentença. Preliminar rejeitada.

3. Não se acolhe a alegação de negativa de prestação jurisdicional, dado que o acórdão de origem expôs razões coerentes e suficientes para solucionar a controvérsia, e a contradição apta a ensejar o vício a que se refere o art. 1.022 do CPC deve ser interna ao julgado, não se confundindo o mero inconformismo da parte com a decisão colegiada prolatada contra seus interesses com omissão ou contradição caracterizadores de vício de fundamentação decisória.

4. O exame do pedido de reconhecimento de sucessão empresarial por nulidade de distratos, rejeitado pelo Tribunal local, que formou sua convicção amparado no princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 371), demanda o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. O conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial (CF, art. 105, III, "c") é inviável quando incidente a Súmula 7 do STJ e demonstrada a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes insistem nas teses de que o acórdão do TJSP contém violação ao art. 1.022 do CPC (contradição), porque, dados os elementos nele reconhecidos, outra haveria de ter sido a conclusão jurídica adotada; reiteram que a sucessão empresarial poderia ser reconhecida sem incidirem os óbices a que se referem as Súmulas 5 e 7 do STJ; e reforçam a alegação de dissídio jurisprudencial, por entenderem haver similitude fática entre o caso invocado como paradigma e a situação "sub judice".

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, impõe-se rejeitar a tese invocada em contrarrazões, de perda de objeto do recurso especial pela prolação de sentença na origem, a qual foi suscitada nestes termos:

18- A superveniência da sentença de mérito implica a substituição da decisão interlocutória anteriormente impugnada, nos termos da sistemática processual vigente, retirando-lhe a autonomia e esvaziando sua utilidade prática, uma vez que a controvérsia passa a ser disciplinada pelo provimento jurisdicional definitivo. [...]

19- Nesse contexto, eventual irresignação quanto às matérias decididas - inclusive quanto ao alegado reconhecimento de sucessão contratual - deveria ter sido devolvida ao Tribunal por meio do recurso cabível contra a sentença, qual seja, a Apelação, sob pena de preclusão.

20- Verifica-se, contudo, que as Agravantes não interpuseram Apelação, operando-se, assim, a preclusão acerca da matéria.

21- Registre-se, ainda, que em 16.02.2024, o Tribunal de Justiça a quo deu provimento à Apelação interposta pela TIM, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda: [...]

22- Embora referido acórdão tenha sido posteriormente anulado em sede de Agravo em Recurso Especial (doc. 4), com determinação de novo julgamento da Apelação, tal circunstância não tem o condão de restaurar a utilidade do Agravo de Instrumento anteriormente interposto.

23- Isso porque, a controvérsia devolvida ao Tribunal, por ocasião do novo julgamento da Apelação, encontra-se limitada pelos termos em que o recurso foi interposto, não sendo possível a rediscussão de matéria não oportunamente suscitada, em razão da preclusão.

Não há elementos nos autos que permitam acolher a preliminar.

Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, a perda de objeto de agravo de instrumento e de recurso especial dele decorrente pela superveniente prolação de sentença na origem, embora possa ocorrer, demanda análise casuística, não se tratando de uma decorrência automática. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Em razão da pluralidade de conteúdo que pode assumir a decisão interlocutória impugnada pelo agravo de instrumento, é necessário analisar casuisticamente se a superveniência de sentença de mérito ocasiona ou não a perda do objeto do agravo de instrumento, o que ocorre mediante o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença de mérito prolatada. Precedente da Corte Especial nos EAREsp n. 488.188/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/10/2015, DJe de 19/11/2015.

2. Diante da superveniência de sentença que julgou improcedente o pedido principal, reconhecendo a ausência de responsabilidade da empresa recorrida pelo alegado defeito no serviço, não subsiste interesse nem utilidade no julgamento de agravo de instrumento que pretende a obtenção de informações que se limitariam a viabilizar a aferição da dimensão do dano já afastado pela sentença.

3. Caso em que o agravo de instrumento perdeu objeto, por ausência superveniente de interesse e de utilidade em seu julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.318.894/DF, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024, g.n.)

No caso em foco, não se trata de agravo de instrumento sobre liminar, mas sobre limites temporais do eventual crédito, à luz de haver ou não sucessão, os quais foram definidos em decisão que fixou critérios para elaboração de perícia. Depreende-se que, na origem, o Juízo fixou limites menos extensos do que os almejados pela parte recorrente. Em sentença, porém, não há clareza sobre quais foram os limites temporais adotados, tema cujo esclarecimento demandaria o exame do laudo pericial adotado em sentença, não trazido aos autos pela parte agravada em sua manifestação (e-STJ, fls. 318-369). Embora o recurso de apelação pendente de julgamento seja, conforme o relatório do TJSP, exclusivo da parte demandada, vê-se que entre os temas nele suscitados está justamente aquele "sub judice" neste recurso: *"Apela a ré, às fls. 4112/4187, sustentando, em síntese: [...] (viii) necessária limitação da condenação em razão da inexistência de sucessão contratual (fl. 4186)."*

Assim, não há nos autos elementos que permitam concluir que a superveniência de sentença de mérito tenha ocasionado a perda do objeto do agravo de instrumento e, portanto, do recurso especial dele decorrente, à luz do que se alegou (e-STJ, fls. 318-369).

Quanto aos temas trazidos no agravo interno, esta Relatoria deles tratou em decisão monocrática, demonstrando estar a pretensão recursal ora sustentando vício de fundamentação inexistente, ora defendendo tese dependente de reexame fático-probatório e contratual.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de saneamento, definindo os limites a serem observados em perícia, recurso que foi desprovido pelo Tribunal local. Inconformada, a parte autora interpôs o recurso especial ora em exame, no qual busca ampliar os limites definidos na decisão agravada, por meio do reconhecimento de nulidade de distratos e sucessão contratual/empresarial.

Quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, apesar das razões expostas no agravo interno, não se verifica contradição no acórdão do TJSP, que expôs razões e conclusões congruentes entre si. O que se verifica é discordância da parte recorrente com o conteúdo decisório, o que não é suficiente para evidenciar contradição, que deve ser interna ao julgado, não bastando a contradição entre o entendimento da parte e aquele adotado pelo Tribunal local para qualificar o vício a que se refere o art. 1.022 do CPC.

A alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Percebe-se que, embora desacolhida a tese de defesa, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"Ademais, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ."

(EDcl no REsp n. 1.361.800/SP, relator Ministro **Mauro Campbell Marques, Corte Especial**, julgado em 21/2/2024, DJe de 18/4/2024.)

"Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional." (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

"Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."

(REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

"Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."

(PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto à tese recursal de sucessão empresarial (arts. 166, 167 e 320 do Código Civil), o Tribunal local assim tratou do tema, em passagens que bem evidenciam a natureza fático-probatória da controvérsia:

[...]

Sustentam os agravantes, em síntese: (i) ausência de fundamentação da r. decisão recorrida (fls. 6, item 3.1); (ii) resta devidamente comprovado nos autos a sucessão entre as empresas e a simulação dos distratos, conforme os motivos elencados às fls. 7/9, itens 1 a 12; (iii) a própria agravada anuiu com a assunção de dívidas das empresas sucedidas pela sucessora (fls. 9, 3º parágrafo); (iii) independente da nomenclatura aposta nos instrumentos, os contratos firmados são de representação comercial, e, portanto, se sujeitam as disposições da Lei 4.886/65 (fls. 12, 2º ao 4º parágrafo). Pleiteiam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 13, item IV), ou, alternativamente, seja a perícia realizada considerando a hipótese de sucessão comercial (fls. 14, 2º parágrafo).

[...]

Alegam os agravantes (às fls. 7, 1º parágrafo) que as empresas ZANOLI & PRADELA (contrato vigente no período de 2005/2009), ZANOLI & ZANOLI (contrato vigente no período de 2009/2012), A. PRADELA (a qual teve sua denominação alterada para GREEN TELECOM LTDA fls. 427 dos autos principais, com contrato vigente no período de 2012/2014), e PEGASUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (nova denominação de MENDOLA, BARBOSA E CIA LTDA - fls. 283 dos autos principais, com contrato vigente de 2014 a 2016) foram consecutivamente sucedidas na relação comercial estabelecida com a agravada.

Cumpram esclarecer, de início, que o fato de tais empresas possuírem identidade de sócios e atuarem no mesmo ramo de atividade econômica (conforme alegado às fls. 7, itens 1 e 2) não interfere no caso sob análise, visto que a r. decisão agravada alude à sucessão contratual das sociedades na relação havida com a agravada, que não se confunde com eventual sucessão empresarial. Nesse contexto, como alegado pelos próprios agravantes (às fls.

8, item 6), os distratos só eram formalizados com a suposta empresa sucedida após nova contratação com a suposta empresa sucessora, o que prontamente afasta a possibilidade de sucessão contratual entre as mesmas.

O fato de atenderem à mesma clientela e agirem na mesma área atuação, de forma ininterrupta (alegado às fls. 7/8, itens 3/5), utilizando-se dos mesmos vendedores (suscitado às fls. 8, item 11), demonstra, tão somente, a existência de substituição contratual das sociedades, o que é inclusive confirmado pelo documento de fls. 1937, dos autos principais (citado no item 8, fls. 8).

E, a declaração de fls. 273/274 daqueles autos (citada às fls. 9, item 12), por meio do qual as empresas se auto declaram sucedidas e sucessoras na relação comercial constituída perante à agravada, não possui o efeito de convalidar a sucessão.

Os contratos firmados entre a requerida/agravada TIM CELULAR S. A. e as empresas ZANOLI E PRADELA LTDA., ZANOLI & ZANOLI TELECOM LTDA. e GREEN TELECOM LTDA foram devidamente encerrados pelos distratos de fls. 1443/1451 (dos autos principais), tendo a agravante PEGASUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA celebrado nova contratação em abril/2014 (fls. 295/334 daqueles autos).

Ressalta-se que o documento de fls. 1937 dos autos principais (suscitado às fls. 8, item 7), conforme esclarecido pela agravada (às fls. 41, itens 52/53), considera o tempo de relacionamento das empresas do agravante Adriano Pradella de forma unificada, para fins meramente comerciais, possibilitando a concessão de créditos e demais benefícios às sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

E, o instrumento de fls. 263/267 dos autos principais (invocado às fls. 8, item 9) apenas comprova a cessão de débitos entre as empresas ZANOLI & ZANOLI TELECOM LTDA-ME e A. PRADELA & CIA LTDA (denominação alterada para GREEN TELECOM LTDA fls. 427 daqueles autos).

No mais, a questão relativa à natureza dos contratos celebrados (suscitada às fls. 12, 2º parágrafo e ss.) não comporta análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, uma vez que não fora objeto da r. decisão agravada.

A tese recursal é no sentido da suficiência dos inúmeros indícios de sucessão empresarial, que, segundo as recorrentes, deveriam ter sido considerados como prova suficiente pelo Tribunal local, mas assim não foram.

Verifica-se que o Tribunal local firmou sua convicção com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, assentando as razões que o levaram a não acolher a tese da parte recorrente, de uma sucessão empresarial ampla, com nulidade dos distratos e suposta generalidade dos documentos de quitação. A propósito do tema, confira-se:

"5- O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ [...]"

(REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

Apesar das razões expostas no agravo interno, as alegações de violação pressupõem rediscussão de temas que envolvem necessariamente a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória e contratual, imprópria em sede de recurso especial,

conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ. Embora a parte recorrente sustente violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da controvérsia é de natureza fático-probatória e contratual. A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice". Não cabe a simples reavaliação de fatos incontroversos, como quer a parte recorrente.

Sobre o tema, reporto-me aos julgados referidos na decisão agravada, que bem se ajustam à situação ora em exame e revelam o entendimento adotado em situações similares pelas duas Turmas (Terceira e Quarta) que integram a Segunda Seção desta eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSOS CONEXOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em cumprimento de sentença, no qual o Tribunal estadual afastou a sucessão empresarial e a desconconsideração e não conheceu de documentos juntados em contrarrazões; embargos de declaração foram rejeitados.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022); (ii) era exigível o julgamento conjunto de recursos conexos (CPC, art. 55, § 1º); (iii) era possível conhecer da juntada de documentos em contrarrazões, por se tratarem de documentos novos (CPC, arts. 1.019, II, 434 e 435); (iv) incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; e (v) houve violação do art. 1.146 do CC quanto à sucessão empresarial.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, os pontos pertinentes, esclarecendo a inadmissibilidade da prova documental apresentada em contrarrazões e a irrelevância autônoma de decisões trabalhistas para o desate da controvérsia, não se confundindo inconformismo com omissão.

4. Inviável a arguição de nulidade por ausência de julgamento conjunto de agravos conexos quando a tese é inovação recursal e carece de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

5. A juntada de documentos em sede recursal somente é admitida na hipótese de documento novo, isto é, decorrente de fato superveniente ou de conhecimento posterior, o que não se verifica quando os documentos são anteriores e não foram submetidos ao juízo de origem; a regra do art. 1.019, II, do CPC não autoriza inovação probatória que reabra a instrução.

6. **A pretensão de reavaliação probatória dos elementos da caracterização de sucessão empresarial como transferência de fundo de comércio, clientela, mão de obra, identidade de sócios e confusão patrimonial encontra o óbice da Súmula 7/STJ**, e a orientação aplicada sobre documento novo e vedação ao reexame de provas alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.987.460/PR, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela caracterização da sucessão empresarial. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.460.925/MS, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma**, julgado em 14/10/2019, REPDJe de 20/11/2019, DJe de 16/10/2019, grifos nossos.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA REPRESENTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, de forma clara e fundamentada, manifesta-se sobre todas as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já encontrou motivo suficiente para firmar seu convencimento.

2. Não há cerceamento de defesa quando a não realização de prova pericial decorre de recusa da própria parte em arcar com os honorários periciais, configurando desistência da produção probatória. Para rever tal conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

3. O indeferimento da gratuidade de justiça fundamentado na análise de documentos contábeis que demonstram incompatibilidade entre o vultoso volume financeiro da empresa e a alegada hipossuficiência demanda revisão do conjunto probatório dos autos, providência incabível nesta via recursal.

4. O reconhecimento da sucessão empresarial e da continuidade da representação comercial, com base em elementos probatórios como intensa troca de e-mails entre as partes e notas fiscais emitidas, bem como a constatação de que a rescisão do contrato se deu por ato ilegal da representada consistente na retenção de comissões referentes a vendas realizadas a clientes inadimplentes, configura vedada cláusula del credere, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.886/65.

5. A alteração das premissas fáticas para se concluir pela existência de justa causa para a rescisão ou pela ilegitimidade da empresa sucessora exige reinterpretação das cláusulas do contrato verbal e reexame aprofundado do material fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.502.263/RS, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, grifos nossos.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADQUIRENTE DE CARTEIRA DE CLIENTES. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. **A modificação do entendimento sobre a ilegitimidade passiva, que se baseou na cessão da carteira de clientes e sua natureza como sucessão do fundo de comércio, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. Tal reexame é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.**

2. O mesmo óbice se aplica à pretensão de rever o entendimento quanto à suficiência da prova do fato constitutivo do direito da autora e o não cumprimento do ônus da prova pelas rés. A conclusão do Tribunal de origem, de que a nota fiscal assinada e o recibo presumem a entrega do material e que não houve prova de pagamento ou vício, é fática e probatória. Rever essa conclusão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.452.715/PE, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifos nossos.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. **ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**. CERCEAMENTO DE DEFESA. **REEXAME DE PROVAS**.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concluiu pela ausência de provas robustas para caracterizar sucessão empresarial fraudulenta ou abuso da personalidade jurídica, bem como afastou a alegação de cerceamento de defesa.

3. A agravante alegou omissão no acórdão recorrido, sustentando que não houve enfrentamento de todos os argumentos e elementos fático-jurídicos relevantes, além de afirmar que sua pretensão não demandaria reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica dos fatos. Também alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova essencial (quebra de sigilo bancário).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, se a análise da ocorrência de sucessão empresarial e abuso de personalidade jurídica demanda reexame de provas, e se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova essencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou as questões recursais de forma suficiente, ainda que contrária aos interesses da agravante, não sendo necessário rebater todos os argumentos apresentados pelas partes.

6. A pretensão de modificar o entendimento do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

7. A distinção entre reavaliação e reexame de prova foi considerada, concluindo-se que a agravante busca, na prática, uma nova análise do peso e da suficiência das evidências, o que se enquadra como reexame de provas.

8. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, decide pela desnecessidade de sua produção, desde que fundamentadamente, sendo vedado o reexame de aspectos fático-probatórios, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

Quanto à interposição do recurso especial por divergência jurisprudencial — interposição do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal —, não é possível conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que as conclusões do acórdão impugnado estão baseadas nas circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, gerando falta de identidade fática entre os acórdãos recorrido e os paradigmas invocados.

Com efeito, apesar da insistência e discordância dos agravantes, é assente nesta eg. Corte que *"A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.783.579/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Ainda que assim não fosse, além da simples incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, por si só suficiente para inviabilizar o juízo positivo de admissibilidade recursal, verifica-se também a própria ausência de similitude fática, como bem salientado em contrarrazões ao agravo interno:

55- Nesse sentido, esclarece-se que o acórdão recorrido se limitou a afastar a alegação de sucessão empresarial e indeferir o pedido de ampliação do objeto da perícia em curso, em razão da celebração dos distratos.

56- Diferentemente do acórdão paradigma, o acórdão recorrido não entrou no mérito da validade dos distratos e da quitação, já que afastou a pretensão das Agravantes esclarecendo que a discussão se refere à ausência de sucessão contratual, e não sucessão empresarial.

Neste contexto, confira-se, também, a referência feita ao final do voto condutor do acórdão recorrido: *"a questão relativa à natureza dos contratos celebrados (suscitada às fls. 12, 2º parágrafo e ss.) não comporta análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância"*.

Assim, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado (art. 105, III, "c"), visto que as razões acima expostas impedem que se conclua que a situação retratada no acórdão apontado como paradigma apresenta similitude fática em relação à afirmada no acórdão recorrido.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017: *"Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu*

integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015". No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ , Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.366.462 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0159202-1

Número de Origem:

10612623520178260002 1061262352017826000224152017 20220000160889 21940748820218260000
2194074882021826000050000 24152017 20220000367584

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO PRADELLA

AGRAVANTE : BRAVO SERVICOS E SOLUCOES EM VENDAS LTDA

AGRAVANTE : FORTE SERVICOS DE TELEFONIA LTDA

AGRAVANTE : GOLD SERVIÇOS DE TELECOM E VENDAS PAP LTDA

AGRAVANTE : PEGASUS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI

AGRAVANTE : PRAME CENTRO MAIS COMERCIO DE PLANOS DE TELEFONIA
CELULAR LTDA

AGRAVANTE : SOLE PROMOTORA DE VENDAS DAORA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO DANI SOARES - RS044156

SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

VANESA DE MELLO PEZAROGLO - RS117316

ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP099939

CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865

RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

LUISA OPICE - SP434077

LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA - DF071110

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO PRADELLA
AGRAVANTE : BRAVO SERVICOS E SOLUCOES EM VENDAS LTDA
AGRAVANTE : FORTE SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
AGRAVANTE : GOLD SERVIÇOS DE TELECOM E VENDAS PAP LTDA
AGRAVANTE : PEGASUS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI
AGRAVANTE : PRAME CENTRO MAIS COMERCIO DE PLANOS DE TELEFONIA
CELULAR LTDA
AGRAVANTE : SOLE PROMOTORA DE VENDAS DAORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DANI SOARES - RS044156
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
VANESA DE MELLO PEZAROGLO - RS117316
ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP099939
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
LUISA OPICE - SP434077

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026